



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Corregedoria*

**Procedimento de Controle Administrativo 0000697-65.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EC 62/2009. ACORDOS DE JUÍZOS CONCILIATÓRIOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. As inovações trazidas com a EC 62/2009, especificamente quanto à possibilidade de acordo direto com os credores, não conferiu ao Estado absoluta liberdade de escolha daqueles a quem se deve pagar, havendo sempre que se respeitar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.
2. Os acordos celebrados no curso de processos de conhecimento ou execução devem observar a ordem cronológica regular dos precatórios (alimentares preferenciais, alimentares ou comuns). Somente acordos em processos com precatórios em mora (cf. *caput* do art. 97 do ADCT) poderão ser pagos com as verbas previstas no § 8º, III, do mesmo art. 97 do ADCT).
3. Improcedência do pedido.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

## VOTO VISTA

### **A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA CALMON:**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará – em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em apertada síntese, afirma a entidade requerente que estaria havendo descumprimento ao disposto no art. 97 do ADCT, incluído pela EC 62/2009, no que se refere ao pagamento de precatórios decorrentes de acordos de juízos conciliatórios formalizados anteriormente à promulgação da referida emenda, não atingidos pelo regime especial.

Defende que a expressão “*juízos conciliatórios*” engloba tanto as Cortes que já adotavam esse juízo específico, criado por lei ou disposição regimental, quanto às conciliações levadas a efeito pelo juízo da própria execução, responsável pela homologação da vontade das partes (o credor e o ente público executado) e a subsequente expedição do ofício requisitório.

Cita os termos da Portaria n.º 2.208/2010-GP, do Tribunal requerido, que ao definir as contas para depósitos feitos pelos entes público, reserva uma delas para “*depósitos destinados ao adimplemento de precatórios por acordo direto, através do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal ou outra forma estabelecida, conforme prevê o § 8º do art. 97 do ADCT*”. Em outro trecho, estabelece a mesma Portaria que os acordos anteriores à EC 62/2009, devidamente homologados, não seriam prejudicados pelas normas vigentes, impondo o seu pagamento nos moldes convencionados, na esteira do disposto no art. 37 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Relata que em ofício encaminhado ao Presidente do TJPA no dia 22 de dezembro de 2010, o Procurador Geral do Estado informou o pagamento de R\$ 14.697.391,39, sendo 50% do valor total depositado destinado ao pagamento dos precatórios prioritários e o remanescente para honrar os precatórios expedidos em razão de acordos diretos celebrados pelo Estado do



Pará, nos moldes da Lei Estadual 7.482/2010, que criou a Câmara de Conciliação de Precatórios e definiu o seu funcionamento.

Efetivado o depósito de R\$ 14.697.391,39, o Estado do Pará convocou a 1ª Reunião da Câmara de Conciliação de Precatórios, deliberando-se, por maioria, pela ratificação e homologação de dez (10) dos doze (12) acordos celebrados antes da EC 62/2009.

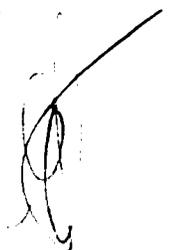
Com base nessa decisão, a OAB/PA solicitou à Presidência do TJPA prioridade no pagamento de tais verbas, em consonância com o posicionamento já externado pela própria Corte Estadual.

No entanto, o TJPA passou a defender a tese de que a ressalva feita aos acordos homologados antes da vigência da EC 62/2009 albergava apenas os processos em que já havia precatórios expedidos, em negociações feitas posteriormente à expedição, no que não estariam compreendidos os acordos feitos ainda em fase de conhecimento ou execução.

A Requerente resume sua irrisignação no fato de que os credores, ainda na fase de execução, submeteram-se às condições de negociação propostas pelo Estado do Pará, aceitando descontos que normalmente variam entre 40% e 50% sobre o crédito a que fazem jus, sem falar na renúncia a outros direitos conquistados judicialmente, como a incorporação de vantagens salariais em folha de pagamento, e agora terão de se submeter mais uma vez à Câmara de Conciliação e a novo deságio, sob pena de permanecerem indefinidamente nas listas comuns, definidas por ordem cronológica.

Sustenta, ainda, que houve ofensa ao Princípio da Independência dos Poderes, pois tanto a EC 62/2009 quanto a Lei Estadual 7.482/2010 conferiram à Câmara de Conciliação competência para analisar acordos, negociar deságios, estabelecer diretrizes e metas de economia e, enfim, definir quais vantagens financeiras são interessantes para o erário.

Requer, ao fim, seja declarada a procedência do pedido, restabelecendo-se a ordem de pagamento originalmente anunciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considerando ressalvados e prioritários



os precatórios decorrentes dos acordos homologados judicialmente antes da edição da EC 62/2009.

Na 130ª Sessão Ordinária (6.7.2011), o Relator, Conselheiro Jefferson Kravchychyn, votou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos da ementa seguinte:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 115 DO CNJ. CRIAÇÃO DE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJPA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AOS ACORDOS HOMOLOGADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

- Assim, conclui-se que os acordos homologados pela Câmara de Conciliação, instituída pela Lei Estadual nº 7.482/2010, devem ser respeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos casos de precatórios homologados judicialmente antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, nos moldes da resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, sem que precisem, para tanto, submeterem-se a novas negociações.

- A criação de central no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, deve ser respeitada, em atenção à autonomia dos Tribunais e com o objetivo de que se estabeleçam procedimentos para o pagamento de precatórios, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62.

- Todavia, não pode esta Central rever os acordos homologados pela Câmara de Conciliação, sob pena de manterem-se duas unidades com idêntica função, fazendo com que uma atue como instância revisora de outra.

- A Central de Conciliação no bojo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará deve ser composta por somente um magistrado, sem prejuízo de sua atividade jurisdicional, bem como possuir enxuta estrutura, ante o déficit de servidores amplamente difundido pela Presidência da Corte.

- Pedido julgado parcialmente procedente para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará respeite os acordos homologados pela Câmara de Conciliação, instituída pela Lei nº 7.842/2010, nos casos de precatórios homologados judicialmente antes da edição da Emenda Constitucional nº 62 e nos moldes da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça; sem prejuízo à manutenção de sua central de conciliação.

Para melhor análise, pedi vista regimental dos autos e passo a registrar o meu voto:



A EC 62/2009 alterou profundamente a sistemática de pagamento de precatórios. Entre as diversas inovações, incluiu o art. 97 ao ADCT dispondo, no que interessa à solução do caso, o seguinte:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e **sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

(...)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Seguindo essa mesma linha, dispôs o art. 37 da Resolução 115/2010 do CNJ que: "*A implementação do Regime Especial de que trata o art. 97 do ADCT não prejudica o cumprimento dos acordos perante juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional.*"

Consta das inovações constitucionais (ADCT, art. 97, § 6º) que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses recursos serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º e § 2º do art. 100 da CF.

A aplicação dos recursos restantes, conforme definido no § 8º, depende de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, aplicada isoladamente ou simultaneamente: I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; III - **destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.**

Diante dessa previsão, o Estado do Pará editou a Lei 7.482/2010, instituindo e definindo o funcionamento da Câmara de Conciliação para o pagamento de precatórios mediante a celebração de acordo, integrada pelo Procurador Geral do Estado, pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças e pelo Secretário de Estado da Fazenda, facultada a participação de um representante dos credores de precatórios indicado pela OAB (art. 5º).

Quanto ao acordo direto com credores, a Resolução n.º 115/2010 do CNJ assim disciplinou a matéria:

Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade.

Art. 31. Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, utilizando os valores destinados a pagamento por acordo direto com credores, com as competências que forem atribuídas pelo ato de sua instituição.

É certo, porém, que não se conferiu ao Estado absoluta liberdade de escolha dos credores a quem deve pagar, havendo sempre que se respeitar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.



Essa é a conclusão que se depreende do texto constitucional e da própria lei estadual mencionada, que assim dispõe:

Art. 2º Compete à Câmara de Conciliação definir o pagamento direto aos credores de precatórios devidos pelo Estado do Pará mediante a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Ficam incluídos nos recursos de que trata o *caput* deste artigo os acordos em precatórios homologados judicialmente até a data da publicação desta Lei e pendentes de cumprimento, observando-se, para tanto, a ordem cronológica das homologações e a ratificação dos termos de acordo pela Câmara de Conciliação.

§ 2º Poderão ser destinados a esta finalidade os recursos de que trata o art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.020, de 24 de julho de 2007.

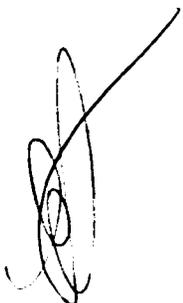
**Art. 3º A partir da ordem cronológica para pagamentos de precatórios, fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 97, § 6º, do ADCT da Constituição Federal, os credores serão notificados a apresentar proposta de acordo no prazo de quinze dias, para a Câmara de Conciliação.**

Parágrafo único. As propostas serão analisadas de forma individualizada pela Câmara de Conciliação, **observada a ordem cronológica dos precatórios** definida pelo Tribunal de Justiça do Estado, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação, indicando-se a fundamentação e atendendo-se aos seguintes procedimentos:

I - **havendo sucesso na conciliação o precatório passa a fazer parte de lista própria, com ordem cronológica especial**, para pagamento na forma do art. 97, § 8º, inciso III, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - **não havendo sucesso na conciliação o precatório retorna à ordem cronológica da lista geral de precatórios** fixada nos termos do art. 97, § 6º, do ADCT, sem prejuízo de nova tentativa de conciliação após o prazo mínimo de sessenta dias, e não impede a realização de acordos em precatórios posteriores, observado o procedimento previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 4º O pagamento dos precatórios em conformidade com a ordem cronológica da lista própria de precatórios de acordos, a que se refere o art. 3º, parágrafo único, inciso I, desta Lei, não configura quebra de ordem cronológica para pagamento de precatórios.

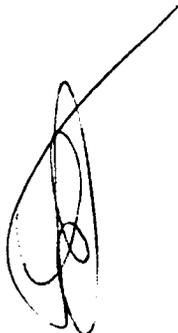


Feitas essas considerações, é forçoso concluir que mesmo os acordos realizados diretamente com os credores devem seguir a ordem cronológica de apresentação de precatórios, garantindo a cada um deles o direito de manifestação quanto à proposta de acordo feita pela Fazenda Pública, antes de passar ao credor seguinte na ordem de apresentação dos requisitórios.

Aliás, já era pacífica a jurisprudência da Corte Suprema a esse respeito, a exemplo dos seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. CONCILIAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM: SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP: INEXISTÊNCIA. 1. Ordem de seqüestro fundada na existência de preterição do direito de precedência. Motivo suficiente para legitimar o saque forçado de verbas públicas. 2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. **A conciliação não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores.** 3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro solicitado pelos exeqüentes prejudicados. Ausência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1662-SP. Reclamação improcedente. (Rcl 1.979/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16/5/2002, DJ de 2/8/2002)

RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. CONCILIAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM. SEQÜESTRO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. 1. Ordem de seqüestro fundada no vencimento do prazo para pagamento do precatório (§ 4º do artigo 78 do ADCT/88, com redação dada pela EC 30/00), bem como na existência de preterição do direito de precedência. Embora insubsistente o primeiro fundamento, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1662-SP, remanesce motivação suficiente a legitimar o saque forçado de verbas públicas. 2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. **A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores.** 3. A mutação da ordem caracteriza



violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro solicitado pelos exequentes prejudicados. 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 1.893/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 29/11/2001, DJ de 8/3/2002)

No mesmo sentido, o precedente do CNJ:

“A criação de uma Central de Conciliação especificamente para pagamento dos precatórios, mediante acordo dos credores com o Estado, implica na solução real do problema, com vantagens para ambas as partes: para o Estado, que paga com desconto e para o credor, que recebe o seu crédito, mas merece todo o cuidado do Tribunal, exatamente para que não sejam coagidos os credores e **para que a ordem dos precatórios não seja alterada quando da não aceitação do acordo**” (CNJ – PP 1393 – Rel. Cons. Ruth Lies Scholte Carvalho – 42ª Sessão – j. 12.06.2007 – DJU 29.06.2007 – Ementa não oficial).

Passando ao exame do caso, tem-se que a homologação de acordo realizado diretamente pelo juízo da execução, antes mesmo da expedição do ofício requisitório, não poderia produzir o efeito pretendido pela ora Requerente, ante a impossibilidade de desconsideração da regra então vigente, de submissão das dívidas da Fazenda Pública reconhecidas por sentença judicial ao regime de precatório.

Deve-se entender, desse modo, por “*acordos de juízos conciliatórios*”, excepcionados pela parte final do art. 97 do ADCT e pelo art. 37 da Resolução 115/CNJ, os decorrentes de negociações entre as partes realizadas após a expedição do ofício requisitório, anteriormente à edição da EC 62/2009.

Os acordos celebrados no curso de processos de conhecimento ou execução devem observar a ordem cronológica regular dos precatórios (alimentares preferenciais, alimentares ou comuns). Somente acordos em processos com precatórios em mora (cf. *caput* do art. 97 do ADCT) poderão ser pagos com as verbas previstas no § 8º, III, do mesmo art. 97 do ADCT).



No caso concreto, repita-se, os acordos foram celebrados junto à Procuradoria Geral do Estado quando ainda sequer havia precatório expedido e somente foram ratificados pela Câmara de Conciliação.

Está correta, pois, a meu sentir, a orientação adotada pelo TJPA, no sentido de que a ressalva feita aos acordos homologados antes da vigência da EC 62/2009 albergava apenas os processos em que já havia precatórios expedidos, em negociações feitas posteriormente à expedição, no que não estariam compreendidos os acordos feitos ainda em fase de conhecimento ou execução.

Com essas considerações, pedindo vênias ao Conselheiro Relator, voto pela improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

É o voto.

  
**Ministra Eliana Calmon**  
Corregedora Nacional de Justiça